

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 153-A/2012**

de 12 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *m*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, para o cargo de Procuradora-Geral da República a Procuradora-Geral-Adjunta Joana Marques Vidal.

Assinado em 12 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração de Retificação n.º 59-A/2012**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, «Procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 14 de agosto de 2012, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se retificam:

No artigo 2.º, na parte em que altera o artigo 1072.º do Código Civil, onde se lê:

«Artigo 1072.º

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)
 d) Se a ausência se dever à prestação de apoios continuados a pessoas com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 %, incluindo a familiares.»

deve ler-se:

«Artigo 1072.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)
 d) Se a ausência se dever à prestação de apoios continuados a pessoas com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 %, incluindo a familiares.»

No artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 2 do artigo 1100.º do Código Civil, onde se lê:

«2 — Quando o senhorio impedir a renovação automática do contrato, nos termos do artigo anterior, o arrendatário pode denunciá-lo a todo o tempo, mediante

comunicação ao senhorio com uma antecedência não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato.»

deve ler-se:

«2 — Quando o senhorio denunciar o contrato nos termos da alínea *c*) do artigo seguinte, o arrendatário pode denunciá-lo, independentemente de qualquer justificação, mediante comunicação ao senhorio com antecedência não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato.»

No artigo 4.º, na parte em altera o n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«5 — Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, aplicando -se, em caso de deferimento do requerimento, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 15.º e nos artigos 15.º-J, 15.º-L e 15.º-M a 15.º-O.»

deve ler-se:

«5 — Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, aplicando -se, em caso de deferimento do requerimento, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 15.º e nos artigos 15.º-J, 15.º-K e 15.º-M a 15.º-O.»

No artigo 4.º, na parte em altera a alínea *c*) do n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«*c*) É aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.»

deve ler-se:

«*c*) É aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.»

No artigo 4.º, na parte em altera a alínea *b*) do artigo 50.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«*b*) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI constante da caderneta predial urbana;»

deve ler-se:

«*b*) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI, constante da caderneta predial urbana;»

No artigo 5.º, na parte em que adita à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º-F, onde se lê:

«1 — O requerido pode opor-se à pretensão de despejo no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.

2 — A oposição não carece de forma articulada e, devendo ser apresentada no BNA apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário, sob pena de pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais.»

deve ler-se:

«1 — O requerido pode opor-se à pretensão no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.»

2 — A oposição não carece de forma articulada, devendo ser apresentada no BNA apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário, sob pena de pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais.»

No artigo 6.º, onde se lê:

«Artigo 6.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro

1 — A secção III do capítulo II do título I da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, é subdividida em duas subsecções, nos seguintes termos:

a) A subsecção I tem a epígrafe «Ações judiciais» e é composta pelos artigos 14.º e 14.º-A;

b) A subsecção II tem a epígrafe «Procedimento especial de despejo» e é composta pelos artigos 15.º a 15.º-T.

2 — São ainda introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do capítulo II do título II da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro:

a) A secção II passa a denominar-se «Arrendamento para habitação», deixando de estar dividida em subsecções e sendo composta pelos artigos 30.º a 48.º;

b) A anterior subsecção II da secção II passa a constituir a secção III, mantendo a epígrafe «Arrendamento para fim não habitacional» e sendo composta pelos artigos 50.º a 54.º;

c) A anterior secção III passa a constituir a secção IV, mantendo a epígrafe «Transmissão» e continuando a ser composta pelos artigos 57.º e 58.º»

deve ler-se:

«Artigo 6.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro

1 — A secção III do capítulo II do título I da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, é subdividida em duas subsecções, nos seguintes termos:

a) A subsecção I tem a epígrafe «Ações judiciais» e é composta pelos artigos 14.º e 14.º-A;

b) A subsecção II tem a epígrafe «Procedimento especial de despejo» e é composta pelos artigos 15.º a 15.º-S.

2 — São ainda introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do capítulo II do título II da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro:

a) A secção II passa a denominar-se «Arrendamento para habitação», deixando de estar dividida em subsecções e sendo composta pelos artigos 30.º a 49.º;

b) A anterior subsecção II da secção II passa a constituir a secção III, mantendo a epígrafe «Arrendamento para fim não habitacional» e sendo composta pelos artigos 50.º a 56.º;

c) A anterior secção III passa a constituir a secção IV, mantendo a epígrafe «Transmissão» e continuando a ser composta pelos artigos 57.º e 58.º»

No anexo I, na republicação do n.º 2 do artigo 1100.º do Código Civil, onde se lê:

«2 — Quando o senhorio impedir a renovação automática do contrato, nos termos do artigo anterior, o arrendatário pode denunciá-lo a todo o tempo, mediante comunicação ao senhorio com uma antecedência não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato.»

deve ler-se:

«2 — Quando o senhorio denunciar o contrato nos termos da alínea c) do artigo seguinte, o arrendatário pode denunciá-lo, independentemente de qualquer justificação, mediante comunicação ao senhorio com antecedência não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato.»

No anexo I, na republicação do proémio do n.º 2 do artigo 1103.º do Código Civil, onde se lê:

«2 — Quando a denúncia tiver o fundamento previsto na alínea b) do artigo 1101.º, a comunicação referida no número anterior é acompanhada, sob pena de ineficácia, da denúncia:»

deve ler-se:

«2 — Quando a denúncia tiver o fundamento previsto na alínea b) do artigo 1101.º, a comunicação referida no número anterior é acompanhada, sob pena de ineficácia da denúncia:»

No anexo I, na republicação da alínea b) do n.º 6 do artigo 1103.º do Código Civil, onde se lê:

«b) A garantir o realojamento do arrendatário em condições análogas às que este já detinha, quer quanto ao local quer quanto ao valor da renda e encargo.»

deve ler-se:

«b) A garantir o realojamento do arrendatário em condições análogas às que este já detinha, quer quanto ao local quer quanto ao valor da renda e encargos.»

Na epígrafe do anexo II, onde se lê:

«Republicação do capítulo II do título I e do título II da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro»

deve ler-se:

«Republicação do capítulo II do título I e dos títulos II e III da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro»

No anexo II, na republicação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«4 — Se as rendas, encargos ou despesas vencidos por um período igual ou superior a dois meses não forem pagos ou depositados, o arrendatário é notificado para, em 10 dias, proceder ao seu pagamento ou depósito e ainda da importância da indemnização devida, juntando prova aos autos, sendo, no entanto, condenado nas custas do incidente e nas despesas de levantamento do depósito, que são contadas a final.

5 — Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, aplicando-se, em caso de deferimento do requerimento, com as necessárias adaptações, o dis-

posto no n.º 7 do artigo 15.º e nos artigos 15.º-J, 15.º-L e 15.º-M a 15.º-O.»

deve ler-se:

«4 — Se as rendas, encargos ou despesas, vencidos por um período igual ou superior a dois meses, não forem pagos ou depositados, o arrendatário é notificado para, em 10 dias, proceder ao seu pagamento ou depósito e ainda da importância da indemnização devida, juntando prova aos autos, sendo, no entanto, condenado nas custas do incidente e nas despesas de levantamento do depósito, que são contadas a final.

5 — Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, aplicando-se, em caso de deferimento do requerimento, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 15.º e nos artigos 15.º-J, 15.º-K e 15.º-M a 15.º-O.»

No anexo II, na republicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º-F da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«1 — O requerido pode opor-se à pretensão de despejo no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.

2 — A oposição não carece de forma articulada e, devendo ser apresentada no BNA apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário, sob pena de pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais.»

deve ler-se:

«1 — O requerido pode opor-se à pretensão no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.

2 — A oposição não carece de forma articulada, devendo ser apresentada no BNA apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário, sob pena de pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais.»

No anexo II, na republicação do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«2 — O mesmo arredondamento se aplica nos demais casos de determinação da renda com recurso a fórmulas aritméticas.»

deve ler-se:

«2 — O mesmo arredondamento aplica-se nos demais casos de determinação da renda com recurso a fórmulas aritméticas.»

No anexo II, na republicação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«3 — Quando não sejam denunciados por qualquer das partes, os contratos de duração limitada renovam-se automaticamente no fim do prazo pelo qual foram celebrados, pelo período de dois anos se outro superior não tiver sido previsto.»

deve ler-se:

«3 — Quando não sejam denunciados por qualquer das partes, os contratos de duração limitada renovam-se automaticamente no fim do prazo pelo qual foram

celebrados, pelo período de dois anos, se outro superior não tiver sido previsto.»

No anexo II, na republicação do n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«5 — Se o arrendatário tiver idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %, a invocação do disposto na alínea b) do artigo 1101.º do Código Civil obriga o senhorio, na falta de acordo entre as partes, a garantir o realojamento do arrendatário no mesmo concelho, em condições análogas às que este já detinha, quer quanto ao local quer quanto ao valor da renda e encargos.»

deve ler-se:

«5 — Se o arrendatário tiver idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %, a invocação do disposto na alínea b) do artigo 1101.º do Código Civil obriga o senhorio, na falta de acordo entre as partes, a garantir o realojamento do arrendatário em condições análogas às que este já detinha, quer quanto ao local quer quanto ao valor da renda e encargos.»

No anexo II, na republicação da alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«c) Em qualquer dos casos previstos nas alíneas anteriores, pronunciar-se quanto ao tipo e duração do contrato propostos pelo senhorio;»

deve ler-se:

«c) Em qualquer dos casos previstos nas alíneas anteriores, pronunciar-se quanto ao tipo e à duração do contrato propostos pelo senhorio;»

No anexo II, na republicação da alínea c) do n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«c) É aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.»

deve ler-se:

«c) É aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.»

No anexo II, na republicação da alínea b) do artigo 50.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«b) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI constante da caderneta predial urbana;»

deve ler-se:

«b) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI, constante da caderneta predial urbana;»

No anexo II, na republicação da alínea b) do n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, onde se lê:

«b) Que tem a sua sede no locado uma associação privada sem fins lucrativos, regularmente constituída que se dedica à atividade cultural, recreativa ou desportiva não profissional, e declarada de interesse público ou de interesse nacional ou municipal;»

deve ler-se:

«b) Que tem a sua sede no locado uma associação privada sem fins lucrativos, regularmente constituída, que se dedica à atividade cultural, recreativa ou desportiva não profissional, e declarada de interesse público ou de interesse nacional ou municipal;»

Assembleia da República, 12 de outubro de 2012. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

Declaração de Retificação n.º 59-B/2012

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 30/2012, de 14 de agosto, «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 14 de agosto de 2012, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se retificam:

No artigo 2.º, na parte em que altera o proémio do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, presume-se adequado às necessidades do agregado familiar do arrendatário o fogo cujo tipo se situe entre o mínimo e o máximo previsto no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação:»

deve ler-se:

«5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, presume-se adequado às necessidades do agregado familiar do arrendatário o fogo cujo tipo se situe entre o mínimo e o máximo previstos no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação:»

No artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«1 — A entidade promotora das obras coercivas não pode proceder ao despejo administrativo sem assegurar simultaneamente o realojamento temporário dos arrendatários existentes, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 6.º»

deve ler-se:

«1 — A entidade promotora das obras coercivas não pode proceder ao despejo administrativo sem assegurar simultaneamente o realojamento temporário dos arrendatários existentes, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º»

No artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«4 — À desocupação do locado em consequência da suspensão da execução do contrato nos termos dos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-T do NRAU.»

deve ler-se:

«4 — À desocupação do locado em consequência da suspensão da execução do contrato nos termos dos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-S do NRAU.»

No anexo, na republicação do proémio do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, presume-se adequado às necessidades do agregado familiar do arrendatário o fogo cujo tipo se situe entre o mínimo e o máximo previsto no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação:»

deve ler-se:

«5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, presume-se adequado às necessidades do agregado familiar do arrendatário o fogo cujo tipo se situe entre o mínimo e o máximo previstos no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação:»

No anexo, na republicação do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«4 — À desocupação do locado em consequência da suspensão da execução do contrato nos termos dos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-T do NRAU.»

deve ler-se:

«4 — À desocupação do locado em consequência da suspensão da execução do contrato nos termos dos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-S do NRAU.»

Assembleia da República, 12 de outubro de 2012. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.